

Acórdão: 15.224/01/3^a
Impugnação: 40.010104348-95
Impugnante: Valdeir Costa Fradique (Autuado)
Coobrigado: Dareli Distribuidora de Bebidas Ltda
Proc. do Sujeito Passivo: Jair Lopes/Outros
PTA/AI: 02.000150911-43
CPF: 054.105.128-80
Origem: AFII - Passos
Rito: Sumário

EMENTA

COMÉRCIO AMBULANTE – NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – Nas remessas de mercadorias a serem comercializadas no território mineiro, sem destinatário certo, o remetente deve efetuar o pagamento do ICMS na repartição fazendária para que seja emitida a Nota Fiscal avulsa, que é o único documento hábil para acobertar o trânsito. Tal procedimento não foi observado pelo Autuado. As razões da defesa não possuem a robustez necessária para alterar o Auto de Infração. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de mercadoria (bebidas) em território mineiro, provenientes do Estado de São Paulo, para comércio ambulante, desacobertada de documentação fiscal.

No ato da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal nº22576, de 30/07/98; que não acompanhava as mercadorias e mais outras, relacionadas ao Termo de Apreensão, que não se faziam acobertadas.

Ao transitar pela 1ª Unidade Fazendária do Estado de Minas Gerais, o Autuado não promoveu o pagamento e recolhimento do ICMS devido sobre a entrada de mercadorias em território mineiro.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.21/22), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.37/39, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a acusação de transporte de mercadorias oriundas de outra unidade da federação desacompanhadas de documento fiscal, tal qual lançado no auto de infração impugnado.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Não se conformando com a acusação fiscal, a Impugnante argumenta em sua defesa que o lançamento não está revestido das formalidades legais, pelo que deverá ser julgado improcedente. Acrescenta também a Impugnante que quase toda a mercadoria apreendida estava acobertada pela nota fiscal nº 22.576 “U” apresentada quando da apreensão. Contesta também a base de cálculo adotada pelo fisco aduzindo que há uma divergência entre a lançada no TADO e a lançada no TA.

Finalmente, a Impugnante informa que o crédito tributário representado pelo auto de infração em questão está remetido nos termos da Lei 13.243/99 que transcreve em sua peça de defesa.

“Data venia”, sem razão a impugnação apresentada.

Em primeiro lugar, percebe-se que a Impugnante não teve maiores dificuldades para entender a sanção que lhe foi imposta, não havendo aqui qualquer cerceamento ao seu direito de defesa ou até mesmo um vício que seja justificador do cancelamento das exigências fiscais. Não há nada disso nos autos.

No mérito da acusação fiscal, percebe-se que a Impugnante deixou de observar os procedimentos legais para a venda via comércio ambulante no Estado de Minas Gerais, pois, dispõe o regulamento do ICMS/96, em seu artigo 49, que para tais operações ambulantes deverão ser emitidas notas fiscais avulsas.

Não bastasse o artigo supra referido, há também a determinação legal contida no artigo 72 caput do Anexo IX, do RICMS/96, que rechaça como acobertadora da operação a nota fiscal apresentada pela autuada quando da autuação. Aquele documento fiscal, nos termos da norma tributária mineira citada aqui, não se presta a tal acobertamento fiscal, portanto, correta a sua rejeição no caso vertente dos autos.

Quanto às mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, não resta dúvida que as mesmas também foram corretamente apreendidas pela fiscalização, posto que o artigo 201, parte Geral do RICMS/96, preceitua que a apreensão da mercadoria se dará na hipótese de se encontrar desacompanhada de documentos fiscais. Este é exatamente o caso dos autos.

Improcedente o argumento da defesa de que estariam incorretos os valores que serviram de base para o lançamento, pois, em verdade, o artigo 70, inciso I e IV, Anexo IX do RICMS/96 determina que nas operações de venda ambulante realizadas em território mineiro, tendo em vista mercadorias provenientes de outro Estado, deverá

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser aplicado sobre a operação lançada no documento fiscal, o percentual de agregação de 60% para a composição da base de cálculo do ICMS em se tratando de bebidas alcólicas- inciso I - e 30% para os demais produtos - inciso IV.

Não há que se falar também em considerar o imposto que teria sido pago ao estado paulista, pois, em verdade, o caso dos autos é de desacobertamento fiscal. Ficando, pois, considerada mineira, a mercadoria flagrada pelo fisco. - artigo 61, item 1 § 4º parte Geral do RICMS/96.

Finalmente, inviável também o pleito da defesa de se valer dos benefícios da remissão lançada na lei que cita em sua peça de defesa, tendo em vista que o valor do crédito tributário foi alterado em razão de erro material no preço do produto "Vodca".

Tal alteração foi devidamente informada pelo fisco ao Impugnante - ofícios nºs 026/99 e 030/99 fls. 14/15 dos autos - o que retira a benesse sugerida em razão do crédito tributário exigido aqui superar o valor passível da remissão pretendida.

Por tudo isso, correto o lançamento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 27/12/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

LGMG/RC